



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13216.000030/2002-11
Recurso n° 147.887 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.006 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente CAIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ - BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para pleitear ressarcimento de crédito presumido de IPI, para os períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 1997, é a data de encerramento do respectivo trimestre.

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto.

INDUSTRIALIZAÇÃO. ACONDICIONAMENTO. EMBALAGENS DE TRANSPORTE.

Sacos de aniagem e as caixas de papelão, sem qualquer acabamento ou rotulagem com função promocional ou que objetive a valorização do produto em razão da qualidade do material empregado, configuram-se como embalagens para transporte.


RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, (a) indeferir o pedido de diligência; (b) declarar a prescrição do direito de repetir os indébitos referentes aos recolhimentos efetuados antes de 01/10/1998; e) negar o direito ao aproveitamento dos créditos relativos a produtos NT; e, por maioria de votos, negar o direito ao abono de juros calculados pela taxa Selic em um eventual ressarcimento. Vencido o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.


Gilson Macedo Rosenburg Filho
Presidente


Alexandre Kern
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 123 a 125) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-8.719, de 17 de julho de 2007, da DRJ/BEL, fls. 111 a 118, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados de outros processos administrativos, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido, mediante apresentação do “pedido de ressarcimento” à SRF, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do fato do qual se origina.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO “NT”. Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação “NT”. O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n° 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa de seu pedido de ressarcimento de créditos, com amparo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o recorrente insiste no seu direito ao crédito presumido de IPI, sob o argumento de que os produtos que industrializa e exporta classificam-se nos ex 01 dos códigos 0801.21.00 e 0801.22.00, alíquota zero, da TIPI, conforme as fotos que anexa ao processo e pela Resolução nº 7.678 da SUDAM e respectivos pareceres (fls. 85 a 99). Pede que se realize diligência para que se constate que o sistema SISCOMEX não aceitava, em 1997, o acréscimo do ex 01 ao referidos códigos para efeito de registro da exportação. Em se tratando de produto situado dentro do campo de incidência, entende improcedente o fundamento do indeferimento de seu pedido.

Enfatiza que a embalagem utilizada na exportação contém dizeres que especificam o conteúdo e a procedência, individualizando o país e o estabelecimento exportador, fato que, no seu entender, caracterizaria uma embalagem de apresentação.

Em outro giro, articula tese recursal no sentido de que mesmo os produtos exportados situados fora do campo de incidência do imposto (NT) garantem direito ao crédito presumido de IPI, em face da redação do art. 1º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que emprega a locução genérica “mercadorias”, não cabendo ao intérprete restringir a aplicação do benefício apenas à espécie “produtos”. Lembra que desenvolve atividades fabris que se subsumem ao conceito de industrialização, na modalidade de beneficiamento e acondicionamento da castanha. Cita e transcreve arestos do Segundo Conselho de Contribuintes que amparam sua tese.

Na continuação, invoca o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para pugnar pelo abono de juros calculados pela taxa Selic sobre o valor do ressarcimento. Novamente, colaciona jurisprudência administrativa em apoio ao seu pleito.

Finalmente, argumenta que o prazo para requerer restituição de valores relativos a crédito presumido de IPI é de cinco anos contados da data de encerramento do

balanço anual. Em se tratando de aquisições de insumos efetuadas ao longo do ano-calendário de 1997, cujo balanço anual se encerrou em 31-12-1997, não há falar em prescrição. Colaciona acórdão do 2º CC. Conclui, requerendo o deferimento do pedido de diligência junto aos órgãos aduaneiros da RFB e a autorização do ressarcimento do CP-IPI referente ao AC 1997, acrescidos de juros calculados pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 123 a 132 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-8.719, de 17 de julho de 2007.

Pedido de diligência

A diligência requerida junto aos órgãos aduaneiros da Receita Federal do Brasil, no sentido de se confirmar que o SISCOMEX não aceitava, em 1997, o acréscimo de *ex* 01 aos códigos 0801.21.00 e 0801.22.00 da TIPI, para fins de registro da exportação, é absolutamente prescindível para o deslinde do presente litígio. Por essa razão, forte no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, indefiro a providência.

Prazo para pleitear ressarcimento de crédito presumido de IPI

Como é consabido, o direito de pleitear ressarcimento de créditos de IPI, entre eles o benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que em seu art. 1º assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, . . . , prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A partir da edição da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, o regime de apuração do crédito presumido de IPI passou a ser trimestral, a teor do que dispõe o art. 4º do referido ato normativo:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

No estabelecimento do termo inicial da contagem do prazo de prescrição para solicitação do crédito presumido do IPI, em espécie, como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, deve-se levar em consideração o momento estipulado pela legislação que conferiu o favor fiscal como passível de haver ressarcimento. Assim, para os anos-calendário de 1995 e 1996, é a data de encerramento do balanço anual. Não é por outra razão que o Acórdão ventilado pelo Recorrente (201-79.926) prescreve que o termo inicial do prazo prescricional é a data de encerramento do balanço anual, já que aquela decisão aborda CP apurado no AC de 1996 (fl. 164). Todavia, a partir do período de apuração janeiro de 1997, o termo inicial é a data de encerramento do trimestre-calendário em que ocorrer saldo remanescente a ser ressarcido.

Correto portanto o Acórdão ora combatido, ao decretar a prescrição, em 1º de outubro de 2002, o direito de pleitear ressarcimento do CP relativo ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1997.

Direito ao crédito presumido de IPI na produção e exportação de mercadorias situadas fora do campo de incidência do imposto

Primeiramente, há que se considerar que o benefício de que se trata foi instituído como crédito fiscal do IPI, isso é, consignado na própria escrita fiscal do imposto, não fazendo sentido que tenha sido assim instituído, se também fosse dirigido a não-contribuintes desse imposto. O fato de dirigir-se a produtores-exportadores não altera esta realidade. O produtor-exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela.

Ademais, a própria Lei nº 9.363, de 1996, submete a definição dos conceitos do regime, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único). Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A querela em torno da natureza das embalagens das mercadorias em questão (castanha-do-pará) deve ser dirimida à luz do que dispõe o art. 6º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, que assim dispõe:

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precipuamente a tal fim;

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional;

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

À evidência das fotografias constantes dos autos, nas folhas 81 a 83, os sacos de aniagem e as caixas de papelão, empregados pelo recorrente para embalar a mercadoria de que se trata, não têm qualquer acabamento ou rotulagem com função promocional ou que objetive a valorização do produto em razão da qualidade do material empregado, como se acontecer quando se trata de uma verdadeira embalagem de apresentação. Trata-se isso sim de embalagens para transporte, razão pela qual a classificação dessas mercadorias no *Ex 01* dos mencionados códigos da TIPI é improcedente.

Essa discussão, em realidade, é despicienda, posto que os RE apresentados pelo requerente para comprovar suas exportações não fazem menção aos *Ex* invocados. Se se trata de exportações equivocadamente registradas, tocaria ao exportador proceder à sua retificação.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, conseqüentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

Quanto à jurisprudência administrativa trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes da Primeira Câmara, a que me alinhio, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598), 201-80.030 (Recurso Voluntário nº 135.892) e 201-80.032 (Recurso Voluntário nº 135.892).

Correção do crédito pela taxa Selic

Inicialmente, é sempre conveniente frisar que a taxa Selic não se confunde com os índices de preço, indicadores da inflação. A taxa Selic não é mera correção monetária. Ainda, deve-se sempre ter em conta que ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação. Não se constituindo em mera correção monetária, mas de um *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica que o autorizasse.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível a correção monetária no interregno.

Todavia, desde 01-01-96, não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgado contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

*Número do Recurso: 201-111325 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28 Tipo do Recurso:
RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IPI Recorrente:
REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão:
24/01/2005 09:30:00 Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772 Decisão: NPQ - NEGADO
PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Ementa: IPI.
CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade,
NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros
Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente
convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e
Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso."*

Isso dito, voto por que negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


Alexandre Kern